

Projeto de Lei n.º 310/XV/1ª (PSD)

Título: Revisão ao modelo de cogestão de áreas protegidas para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização

Data de admissão: 22 de setembro de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Filipa Paixão (DILP), Helena Medeiros (BIB), Helodie Rocha (CAE/DAC) e Cátia Duarte (DAC).

Data: 06.10.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa rever o modelo de cogestão de áreas protegidas, garantindo uma maior responsabilização e reforçando a sua eficácia, através da criação do cargo de diretor executivo de área protegida. Com esse intuito, é proposta a alteração de dois diplomas legislativos¹.

Pretende-se com este projeto de lei combater as «debilidades no modelo de cogestão das áreas protegidas», as quais contribuem para que esse modelo seja ineficaz e descoordenado. Identifica-se a falta de alguém que efetivamente se responsabilize pela “gestão do parque ou da reserva natural no dia a dia”, criando-se para o efeito o cargo de diretor executivo que terá a responsabilidade de gerir cada área protegida.

A iniciativa é composta por quatro artigos, o primeiro define o seu objeto, o segundo altera três artigos do [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](#), o terceiro altera também três artigos do [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#) e o quarto refere-se à sua entrada em vigor.

Para efeitos de comparação entre o regime vigente e as alterações propostas pela iniciativa em análise, disponibilizam-se dois quadros comparativos relativamente aos diplomas objeto de modificação (anexo).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da](#)

¹ O [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](#) e o [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#).

[República Portuguesa \(Constituição\)](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 21 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 22 de setembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), em conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 28 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁴, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Revisão ao modelo de cogestão de áreas protegidas para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O presente projeto de lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modo de autogestão das áreas protegidas, e ao Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I P.

Através da consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, ainda não foi alterado, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração. Verificou-se ainda, pela mesma consulta, que o Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho, procedendo a iniciativa em apreço à segunda alteração ao referido diploma.

A iniciativa deverá, assim, em cumprimento da lei formulário, incluir a informação relativa ao número de ordem de alteração ao referido decreto-lei, bem como a que respeita às alterações anteriores no articulado (artigo 1.º).

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entre em vigor no dia da sua publicação, pelo que se sugere a sua alteração

em sede de apreciação da especialidade por forma a respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado ⁶

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa em apreço deve indicar os diplomas que altera, por exemplo, do seguinte modo: «Revê o modelo de cogestão de áreas protegidas para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização, alterando os Decretos-Leis n.ºs 116/2019, de 21 de agosto, e 43/2019, de 29 de março»

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 66.º](#) da [Constituição](#)⁷ estabelece que «todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender». No cumprimento deste princípio, cabe ao Estado, entre outros, «criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico» [alínea c) do n.º 2].

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua dimensão positiva, o direito ao ambiente significa o direito a uma ação do Estado, «no sentido de defender o ambiente e de controlar as ações de degradação ambiental, impondo-lhe as correspondentes obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais», consubstanciando, conseqüentemente, um «genuíno direito social». Referem ainda os mesmos autores que «uma das tarefas fundamentais do Estado prevista neste artigo diz respeito à criação de uma **rede nacional de áreas protegidas** (cfr. DL n.º 19/93, de 23-01) e a sua articulação com a Rede Europeia Natura 2000 (cfr. DL n.º 140/99, de 24-04). De entre as áreas protegidas de interesse nacional (existem também áreas protegidas de interesse regional e local) destacam-se precisamente os **parques nacionais**, as **reservas naturais**, os **parques naturais** e os **monumentos nacionais**. No âmbito normativo da al. c do n.º 2 integram-se ainda as **paisagens protegidas**, de interesse regional ou local, e os **sítios de interesse biológico** (áreas protegidas de estatuto privado).»⁸

Em anotação a este artigo, dizem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 17.º da Constituição. Atendendo, porém, à *relevância da precaução e da prevenção na concretização do direito ao ambiente*, mais do que um direito a específicas prestações jurídicas, predefinidas, o

⁷ Texto consolidado retirado do portal oficial da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 845- 846 e 851 p.

ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos.»⁹

Na concretização destes princípios constitucionais, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#)¹⁰, aprovou as bases da política de ambiente.

Como tal, estabelece o [artigo 2.º](#) daquele diploma que a gestão adequada do ambiente serve de suporte à promoção do desenvolvimento sustentável e à efetivação dos direitos ambientais, em particular a gestão «dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos» (n.º 1). Acrescenta-se no n.º 2 que a realização da política do ambiente é uma competência do Estado, nomeadamente através «da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional».

Acresce que um dos princípios materiais de ambiente que subordinam a atuação pública é o da «prevenção e da precaução, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira como podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos» [alínea c) do [artigo 3.º](#)].

De referir é ainda o que se estabelece na alínea d) do [artigo 10.º](#), de acordo com a qual «a conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável impõe a adoção das medidas necessárias para travar a perda da biodiversidade, através da preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora no conjunto do território nacional, a proteção de zonas vulneráveis, bem como

⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada, Volume I**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 974 p.

¹⁰ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

através da rede fundamental de áreas protegidas, de importância estratégica neste domínio.»

Por fim, no que respeita a este diploma, há ainda que fazer referência ao [artigo 12.º](#), nos termos do qual «a política de ambiente deve estabelecer legislação específica para cada um dos componentes identificados nos artigos anteriores, consentânea com as políticas europeias e internacionais aplicáveis em cada domínio, com vista à definição de objetivos e à aplicação de medidas específicas».

O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho](#), estabeleceu o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, no qual são classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar [n.º 2 do [artigo 10.º](#)].

Nos termos do [artigo 12.º](#), «a classificação de uma área protegida visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem».

O [artigo 5.º](#) prevê a criação da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN), a qual é composta, entre outros, pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas, que integra as seguintes áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, a qual integra, por sua vez, as áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, os sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integrados na Rede Natura 2000¹¹ e as demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

¹¹ A sua previsão no ordenamento jurídico interno resultou da transposição da [Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril \(relativa à conservação das aves selvagens\)](#), e da [Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio \(relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens\)](#), através do [Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril](#), com o objetivo de «contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação ou do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, da proteção, gestão e controlo das espécies, bem como da regulamentação da sua exploração.»

Entre as tipologias possíveis de área protegidas, estão o parque nacional, o parque natural, a reserva natural, a paisagem protegida e o monumento natural (n.º 2 do [artigo 11.º](#)).

Estabelece o [artigo 13.º](#) as regras relativas à gestão das áreas protegidas, as quais variam consoante o seu âmbito territorial, em concreto:

1. A gestão das áreas protegidas de âmbito nacional compete à autoridade nacional;
2. A gestão das áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água para além do mar territorial compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, em articulação com a autoridade nacional;
3. A gestão das áreas protegidas de âmbito regional ou local compete às comunidades intermunicipais, às associações de municípios ou aos respetivos municípios.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), aprovou a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, com base no reconhecimento que o património natural contribui para a concretização de um modelo de desenvolvimento assente na valorização do território. Este documento assenta em três vértices estratégicos: 1) Melhorar o estado de conservação do património natural; 2) Promover o reconhecimento do valor do património natural; e 3) Fomentar a apropriação dos valores naturais e da biodiversidade pela sociedade. Igualmente, sistematiza objetivos ordenados por prioridades, a prosseguir até 2030, identificando-se, ainda, as linhas de financiamento existentes e o modelo de financiamento.

O [Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto](#), define o modelo de cogestão das áreas protegidas, que concretiza o princípio de participação dos órgãos municipais na respetiva gestão, aplicando-se às áreas protegidas que constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP).

Determina o n.º 1 do artigo 5.º que, «sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RJCNB, é instituído um modelo de cogestão a adotar para cada uma das áreas

protegidas de âmbito nacional, nos termos do presente decreto-lei, que tem por objetivos: a) Criar uma dinâmica partilhada de valorização da área protegida, tendo por base a sua sustentabilidade nas dimensões política, social, económica, ecológica, territorial e cultural e incidindo especificamente nos domínios da promoção, sensibilização e comunicação; b) Estabelecer procedimentos concertados que visem um melhor desempenho na salvaguarda dos valores naturais e na resposta às solicitações da sociedade, através de uma maior articulação e eficiência das interações entre o ICNF, I. P., os municípios e demais entidades públicas competentes; c) Gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da área protegida.» Mais se acrescenta no n.º 2 que «o modelo de cogestão a adotar pressupõe: a) A participação dos municípios e dos representantes das entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da respetiva área protegida; b) O cumprimento dos princípios e das normas legais e regulamentares aplicáveis às áreas protegidas, em especial as previstas no RJCNB e na ENCNB 2030.»

A comissão de cogestão é, nos termos previstos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma, uma das entidades envolvidas na cogestão da área protegida, com as competências previstas no n.º 1 do artigo 8.º, nomeadamente, «garantir que a cogestão da área protegida é desenvolvida no respeito pelo dever de zelo da salvaguarda dos recursos e valores territoriais que fundamentam a classificação da área protegida [alínea a)], «dinamizar ações, em articulação com os diferentes agentes regionais e das Administrações central e local, para o desenvolvimento integrado da área protegida, bem como estimular a participação e a iniciativa da sociedade civil, designadamente através de ações de sensibilização e de projetos educativos [alínea d)], elaborar, aprovar e executar instrumentos de gestão [alíneas i) e j)], ou «acompanhar a elaboração, alteração ou revisão do programa especial da área protegida» [alínea m)].

Estabelece o artigo 10.º do diploma que, «no exercício das suas funções a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades nela representadas e coordenada pelo responsável que o ICNF, I. P., designe para o efeito», sendo que a «coordenação da estrutura de apoio é desempenhada em tempo integral» (n.º 2).

O conselho estratégico no âmbito da cogestão da área protegida é, a par da comissão de cogestão, a outra entidade envolvida na cogestão da área protegida [alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º), competindo-lhe, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º: «a) Apreciar e emitir parecer prévio sobre o plano de cogestão da área protegida, incluindo os indicadores de realização propostos; b) Apreciar e emitir parecer sobre o plano anual de atividades e orçamento, bem como sobre o relatório de execução de atividades anual relativo à cogestão da área protegida; c) Apreciar quaisquer outros instrumentos ou assuntos relativos à cogestão da área protegida que lhe sejam submetidos pela comissão de cogestão; d) Apoiar a comissão de cogestão na identificação dos instrumentos e linhas de financiamento de apoio à execução do plano de cogestão da área protegida, bem como dos potenciais beneficiários e) Identificar e analisar problemas que revelam natureza sistémica e que afetam a área protegida, propondo soluções e elaborando recomendações à comissão de cogestão; f) Apoiar a execução de medidas e ações do Plano de Cogestão da área protegida, nomeadamente através do disposto no número seguinte.»

O [Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março](#), procedeu à criação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., abreviadamente designado por [ICNF](#)¹², como «um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)).

De acordo com o [artigo 2.º](#), o ICNF « tem por missão propor e executar políticas integradas de ordenamento e gestão do território, em articulação com entes públicos e privados, nos domínios da conservação da natureza, da biodiversidade, das florestas e competitividade das fileiras florestais, e assegurar a gestão dos fogos rurais, bem como definir, executar e avaliar políticas de bem-estar, detenção, criação, comércio e controlo de animais de companhia, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional no âmbito das suas competências e salvaguardadas as orientações desta autoridade em matéria de saúde animal», com as atribuições previstas no [artigo 4.º](#).

¹² Portal oficial.

No que se refere à sua orgânica, estabelece o [artigo 5.º](#) que são órgãos do ICNF, o conselho diretivo, o fiscal único, o conselho consultivo e os conselhos estratégicos das áreas protegidas de interesse nacional¹³.

O [artigo 6.º](#) prevê a orgânica interna e as competências do conselho diretivo do ICNF, prevendo-se especificamente na alínea d) do n.º 7 que, «compete aos cinco vogais do conselho diretivo do ICNF, I. P., nas respetivas áreas territoriais, sem prejuízo de outras competências que possam ser delegadas pelo conselho diretivo (...) Gerir as áreas classificadas, de forma autónoma ou partilhada, incluindo a prática dos atos administrativos previstos na legislação em vigor, garantindo a necessária articulação com outras entidades, em especial com a DGRM e o IPMA, I. P., no que se refere à gestão de áreas classificadas marinhas imediatamente adjacentes à linha de costa, que sejam continuidade de áreas classificadas do espaço terrestre, e apoiar a gestão das áreas de âmbito regional ou local.» Prevê-se ainda no n.º 8 da norma que «os diretores regionais podem delegar poderes, com a faculdade de subdelegação».

Por seu lado, estabelece-se no n.º 1 do [artigo 9.º](#) do diploma que os «conselhos estratégicos das áreas protegidas são órgãos de natureza consultiva, de apoio ao planeamento e gestão, que funcionam junto das áreas protegidas de interesse nacional», sendo compostos pelo «diretor regional do ICNF, I. P., com responsabilidade na gestão da respetiva área protegida», pelos «representantes designados pelas instituições científicas e especialistas de mérito comprovado nos domínios da conservação da natureza e da biodiversidade», pelos «representantes designados pelos serviços da administração central, câmaras municipais, juntas de freguesia e organizações não-governamentais de ambiente» e pelos «representantes designados pelas entidades associativas e empresariais dos setores de atividade socioeconómica considerados relevantes no contexto da área protegida». As competências dos conselhos estratégicos estão determinadas no n.º 4 da norma, em concreto:

1. Eleger o respetivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
2. Contribuir para a elaboração do Plano de Ação para a Conservação da Natureza e Biodiversidade.

¹³ A estrutura orgânica do ICNF na sua totalidade pode ser consultada no [organograma](#) que consta do portal oficial.

3. Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento com incidência na respetiva área protegida;
4. Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades;
5. Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da área protegida;
6. Apreciar e dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a área protegida.

O [artigo 15.º-A](#) estabelece a obrigatoriedade do ICNF integrar «uma estrutura funcional dedicada à área da gestão de fogos rurais», cujos serviços «dependem funcionalmente do vogal responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais» (n.º 2). Prevê ainda o n.º 3 da norma que cada diretor regional seja «assessorado por um diretor regional adjunto responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, designados em regime de comissão de serviços».

Em maio de 2021, o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS)¹⁴ publicou o documento com o título «[Reflexão e recomendação à assembleia da república e ao governo sobre a gestão sustentável de áreas protegidas no quadro do pacto ecológico europeu](#)¹⁵.»

De acordo com o entendimento perfilhado no resumo executivo do documento, «o modo como as AP têm sido geridas em Portugal, não se coaduna com as novas condições e necessidades que se criaram, nem responde aos atuais desígnios europeus».

Como tal, propõe-se o seguinte modelo de governança na gestão das áreas protegidas:

- a) Autoridade nacional — O ICNF deve assumir em pleno as tarefas de regulação, planeamento, coordenação, supervisão, monitorização e fiscalização;
- b) Gestão da AP — Em todos os casos, a gestão de cada AP deve ser assegurada por uma equipa técnica própria, liderada por um diretor executivo. Dependendo do tipo de AP, a entidade gestora poderá ser o ICNF, uma autarquia, uma ONG, uma empresa ou uma entidade mista; □ Direção da AP — Preferencialmente um órgão colegial, configurado em função da natureza da AP, que cumpra objetivos de cogestão colaborativa com partilha de responsabilidades;

¹⁴ Criado pelo [Decreto-lei n.º 221/97, de 20 de agosto](#).

¹⁵ Disponível no portal do CNADS.

- c) Fórum de concertação — É importante que haja um espaço onde os interesses em presença na AP possam debater as diferenças, explorar soluções e dirimir eventuais conflitos. Esta função poderá ser desempenhada pelos conselhos estratégicos das AP;
- d) Supervisão — Esta função pode ser assegurada pela estrutura regional do ICNF, com tarefas de coordenação da gestão florestal e conservação da Natureza à escala regional, bem como regulação, apoio técnico especializado e supervisão da gestão das AP na sua área de jurisdição;
- e) Avaliação da eficácia e eficiência de gestão — As entidades avaliadoras devem envolver os parceiros interessados e ser independentes dos responsáveis pela regulação, supervisão e gestão, tanto à escala nacional como à escala de cada AP.

Em maio de 2022, foi publicado o estudo «[Biodiversidade 2030: Nova agenda para a conservação em contexto de alterações climáticas](#)¹⁶», o qual resultou numa colaboração entre a Universidade de Évora, o Fundo Ambiental e o Ministério do Ambiente e da Ação Climática, com a coordenação do Professor Doutor Miguel Bastos Araújo.

Conforme se refere no respetivo resumo, este estudo «responde ao desafio de refletir sobre política de biodiversidade no horizonte 2030», e ali se conclui que, entre os «principais pontos fracos que condicionam a capacidade de o país alcançar as metas da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, à luz da Estratégia Europeia de Biodiversidade 2030», incluem-se «a prevalência de uma gestão passiva face à gestão ativa da biodiversidade, que limita a capacidade de empreender medidas de manutenção e restauro de populações e ecossistemas», bem como «a fraca articulação intersectorial e interministerial, tanto em terra como no mar, que resulta numa ineficiente e ineficaz (quando não perversa) utilização de fundos públicos», ou a «escassa capacitação e empoderamento dos atores locais na gestão ativa do capital natural, que limita a capacidade efetiva de intervenção no território».

¹⁶ Disponível no portal da *Research Gate*.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#)¹⁷ baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”¹⁸. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)¹⁹), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)²⁰, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.*»

A [Diretiva 92/43/CEE](#)^{21 22} do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens visa contribuir para assegurar a biodiversidade na UE, criando a [Rede Natura 2000](#)²³, constituída por zonas especiais de conservação, incluindo zonas de proteção especial designadas nos termos da [Diretiva Aves](#)²⁴ e

¹⁷ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>

¹⁸ O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

¹⁹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

²⁰ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31992L0043>

²² Versão consolidada pode ser consultada aqui: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A01992L0043-20130701>

²³ https://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/index_en.htm

²⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:ev0024>

Diretiva [Habitats](#)²⁵. Após a designação das zonas especiais de conservação, os Estados-Membros devem adotar medidas e objetivos de conservação adequados, incentivar a gestão adequada dos elementos paisagísticos que considerem essenciais à migração, distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens, bem como assegurar a vigilância dos habitats e das espécies. Relativamente aos planos e projetos suscetíveis de afetar um sítio da rede Natura 2000, estes devem ser objeto de uma avaliação adequada, só devendo ser autorizados depois de se terem assegurado que não afetarão a sua integridade. Na falta de opções alternativas, alguns projetos que terão um impacto negativo significativo podem ainda ser autorizados por razões imperativas de reconhecido interesse público, devendo os Estados-Membros adotar medidas compensatórias para assegurar a coerência global da rede Natura 2000.

Uma das [seis prioridades](#)²⁶ definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#)²⁷ que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)²⁸ pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)²⁹ da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;

²⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI28076>

²⁶ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

²⁷ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

²⁸ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir

²⁹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940

- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE³⁰](#), através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020³¹](#), bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER³²](#)) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020³³](#).

A 2 de Maio de 2022, entrou em vigor o [8º Programa de Acção em matéria de Ambiente³⁴](#), tal como a agenda comum da UE para a política ambiental acordada legalmente até 2030. Este programa de acção reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

³⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1293&from=FI>

³¹ <https://ec.europa.eu/programmes/horizon2020/>

³² <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/rural-development>

³³ <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/17/life-programme-council-presidency-reaches-provisional-political-agreement-with-parliament/>

³⁴ Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

Cumpra ainda referir que a [Agência Europeia do Ambiente](#)³⁵ apoia os pacotes políticos incluídos no Pacote Ecológico Europeu, através de plataformas de dados, avaliações e informações, abrangendo uma vasta gama de tópicos e sistemas, incluindo a qualidade do ar, os sistemas de mobilidade, as emissões de gases com efeito de estufa, os impactos das alterações climáticas na saúde e a análise dos ecossistemas. Destaca-se o seu relatório intitulado “[State of nature in the EU – Results from reporting under the nature directives 2013-2018](#)”³⁶ segundo o qual verifica-se uma evolução positiva dos esforços de conservação, com um aumento do número e superfície das zonas protegidas no âmbito da rede Natura 2020, sendo, no entanto, os progressos insuficientes para atingir os objetivos previstos.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, a base do regime jurídico em matéria de conservação, uso sustentável, melhoria e equilíbrio do património natural e da biodiversidade vem prevista na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#)³⁷. Este diploma estabelece vários instrumentos no sentido da recolha de informação sobre o património natural e a biodiversidade, bem como a sua planificação, nomeadamente o Inventário do Património Natural e da Biodiversidade ([Capítulo I do Título I](#)), o Plano Estratégico do Património Natural e da Biodiversidade ([Capítulo II do Título I](#)) e, ainda, as diretrizes para a ordenação dos recursos naturais ([Capítulo IV do Título I](#)).

³⁵ <https://www.eea.europa.eu/pt/articles/moldar-a-europa-de-2050>

³⁶ <https://www.eea.europa.eu/pt/highlights/ultima-avaliacao-mostra-que-a>

³⁷ Texto consolidado retirado do portal oficial *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/10/2022.

O [artículo 5](#) do diploma prevê que todos os poderes públicos, no âmbito das respetivas competências, devem diligenciar no sentido da conservação e da utilização racional do património natural. Com vista a alcançar este fim, os poderes públicos estão obrigados, entre outros, a implementar mecanismos que permitam conhecer o estado de conservação do património natural e da biodiversidade e das causas de eventuais mutações, de modo a adotar as medidas que se mostrem necessárias [*Artículo 5-e*].

Na sequência do anteriormente referido, este diploma impõe que o *Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente*, em colaboração com as comunidades autónomas e as instituições e organizações científicas, elabore e mantenha atualizado um Inventário do Património Natural e da Biodiversidade, do qual deverá constar informação acerca da distribuição, abundância, estado de conservação e utilização de todos os elementos terrestres e marinhos incluídos no património natural ([Artículo 9](#)). Este inventário deverá integrar um inventário específico referente aos espaços naturais protegidos, à Rede Natura 2000 e às áreas protegidas por instrumentos internacionais ([Artículo 51](#)).

Os planos de ordenamento em matéria de recursos naturais deverão ser elaborados pela Administração Central, caso tenham impacto nacional, ou pelas comunidades autónomas, de acordo com as orientações da Administração Central, caso tenham impacto local ([Artículo 17](#)).

De facto, as competências em matéria ambiental estão distribuídas entre o Estado, as entidades locais e as entidades autónomas.

Sem prejuízo, foram criadas duas entidades centrais com competências no âmbito do ambiente e da biodiversidade: o *Consejo Estatal para el Patrimonio Natural y la Biodiversidad* e a *Comisión estatal para el patrimonio natural y la biodiversidad*.

A primeira, trata-se de um órgão de participação pública no que respeita à conservação e ao uso sustentável do património natural e da biodiversidade. As competências deste *Consejo* são sobretudo ao nível da recolha e entrega de informação, nomeadamente no que respeita à declaração de Espaços Nacionais Protegidos de âmbito estatal. O [Real Decreto 948/2009, de 5 de junio](#), prevê a composição, as funções e as normas de funcionamento desta entidade. De acordo com o *artículo 3*, o *Consejo Estatal para el Patrimonio Natural y la Biodiversidad* é composto pelos seguintes membros:

1. Presidente - Secretário de Estado do Meio Rural e Água;
2. Vicepresidente – Secretário-Geral do Meio Rural;

3. 37 vogais, em representação da Administração Central, das organizações empresariais, das organizações sindicais, das organizações agrárias, das associações de consumidores, dos *Colegios Profesionales*, da *Agencia Estatal Consejo Superior de Investigaciones Científicas*, do setor universitário, das organizações não governamentais, das federações desportivas espanholas, da confraria dos pescadores, das associações de proprietários de terrenos incluídos nos espaços protegidos e das entidades que tutelam o território.

A *Comisión estatal para el patrimonio natural y la biodiversidad* foi criada na qualidade de órgão consultivo e de cooperação entre o Estado e as comunidades autónomas, cujas composição e competências estão previstas no [Real Decreto 1424/2008, de 14 de agosto](#).

FRANÇA

O [Code de l'environnement](#)³⁸ estabelece que os espaços terrestres e marítimos, os recursos e ambientes naturais, os sons e cheiros que os caracterizam, os sítios, as paisagens diurnas e noturnas, a qualidade do ar, os seres vivos e a biodiversidade, fazem parte do património comum da nação, e que a sua proteção, valorização, equilíbrio, gestão, preservação da capacidade de evolução e conhecimento do seu estado são de interesse geral ([article L110-1](#)).

O diploma estabelece ainda que a estratégia nacional para a biodiversidade deverá ser elaborada pela Administração Central em colaboração com as autarquias locais, com os atores socioeconómicos, com as entidades de proteção do ambiente, e com os membros da comunidade científica ([article L110-3](#)).

O [Titre III](#) do *Code de l'environnement* indica as entidades com competências na proteção do ambiente e da biodiversidade. São elas:

1. *Agence de l'environnement et de la maîtrise de l'énergie* - ADEME ([articles L131-3 a L131-7](#)). Trata-se de uma entidade pública que atua através da promoção de iniciativas de assessoria e recolha e entrega de informação, destinada quer a pessoas individuais quer a pessoas coletivas, e ainda às autoridades locais ou

³⁸ Texto consolidado retirado do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/10/2022.

quaisquer outras entidades públicas, em várias áreas, incluindo a proteção do solo. A sua composição vem prevista no [article L131-4](#).

2. *Office français de la biodiversité* ([articles L131-8 a L131-17](#)), o qual corresponde à entidade pública com a missão de proteger e restaurar a biodiversidade, sob a tutela do *ministère de la Transition écologique et de la Cohésion des territoires* e do *ministère de l'Agriculture et de la Souveraineté alimentaire*. O seu funcionamento vem regulado na [LOI n° 2019-773 du 24 juillet 2019 portant création de l'Office français de la biodiversité, modifiant les missions des fédérations des chasseurs et renforçant la police de l'environnement](#).

A janeiro de 2021, França aprovou a «[STRATÉGIE NATIONALE POUR LES AIRES PROTÉGÉES 2030](#)», sendo que o Objetivo 2 assenta num princípio de gestão das áreas protegidas que seja de elevada qualidade. um dos seus pressupostos é da gestão de elevada qualidade.

ITÁLIA

Em Itália, a normativa base em matéria de gestão e proteção de áreas protegidas é a [Legge quadro sulle aree protette, di 6 dicembre 1991, n. 394](#)³⁹, diploma aprovado com o objetivo de garantir e promover, de forma coordenada, a conservação e a valorização do património natural do país, nomeadamente a conservação de espécies animais e vegetais, associações vegetais ou florestais, singularidades geológicas, formações paleontológicas, comunidades biológicas ou equilíbrios hidráulicos, hidrogeológicos e ecológicos (*Art. 1-3-a*). Com o fim de garantir a proteção e gestão das áreas naturais protegidas, o Estado e as autarquias locais devem implementar formas de cooperação e de entendimento (*Art.1-5*). Os serviços técnicos competentes devem proceder à elaboração da [carta della natura](#)⁴⁰ com o fim de integrar, coordenar e utilizar os dados disponíveis em matéria de conservação e valorização do património natural, ali se identificando o estado do ambiente natural em Itália, e destacando os valores naturais

³⁹ Texto consolidado retirado do portal oficial *NORMATTIVA.IT*. Todas as referências legislativas relativas a Itália são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/10/2022

⁴⁰ Mais informações disponíveis no portal oficial do *Istituto Superiore per la Protezione e la Ricerca Ambientale*.

e os perfis de vulnerabilidade territorial (Art. 3-3). Com base na informação da *Carta della natura*, é elaborado um programa trienal para as áreas naturais protegidas (Art. 4).

Organizações internacionais

A Organização das Nações Unidas tem, ao longo das últimas décadas, desenvolvido várias ações em matéria ambiental, nomeadamente através da promoção de tratados internacionais.

Entre esses tratados cumpre fazer referência à [Convenção Sobre Diversidade Biológica](#)⁴¹, que entrou em vigor em dezembro de 1993. Nesta Convenção reconheceu-se pela primeira vez no direito internacional que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum da humanidade, sendo parte integrante do processo de desenvolvimento. O acordo abrange todos os ecossistemas, espécies e recursos genéticos, e estabelece ligações entre os esforços tradicionais de conservação e metas económicas de utilização sustentável dos recursos biológicos. Esta Convenção foi assinada por mais de 160 países⁴².

Igualmente de referir é a Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, também designada por [Rio+20](#)⁴³, que teve lugar em junho de 2012. Desta conferência resultaram uma série de medidas práticas e claras no sentido da implementação de um desenvolvimento sustentável, tendo sido igualmente decidida a definição de objetivos a atingir nesse mesmo sentido. Entre os objetivos definidos, encontra-se, nomeadamente, a proteção, o restabelecimento e a promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, a gestão sustentável das florestas, o combate à desertificação e a interrupção e inversão da degradação terrestre e da perda da biodiversidade ([Objetivo 15](#)), a garantia de padrões de consumo e de produção sustentáveis ([Objetivo 12](#)), ou a transformação das cidades e dos núcleos urbanos em locais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis ([Objetivo 11](#)). A [Division for Sustainable Development Goals \(DSDG\)](#)⁴⁴ das Nações Unidas exerce as funções de

⁴¹ Texto da convenção na versão inglesa disponível no portal oficial da *Convention on Biological Diversity*. A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo [Decreto n.º 21/93, de 21 de junho](#).

⁴² Mais informações acerca dos países e entidades signatárias disponíveis no portal da Convenção.

⁴³ Informação disponível no portal SUSTAINABLEDEVELOPMENT.UN.ORG.

⁴⁴ Página oficial da DSDG.

secretariado na concretização destes objetivos de desenvolvimento sustentável, fornecendo o apoio e os instrumentos necessários nesse sentido.

Por fim, releva ainda referir o [Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente \(PNUMA\)](#)⁴⁵, no qual se define a agenda internacional sobre o meio ambiente e se promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas. Este programa é considerado uma autoridade na defesa do meio ambiente no mundo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa versando sobre matéria idêntica ou conexas.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIV Legislatura foram apresentados os seguintes projetos de resolução sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Resolução n.º 1197/XV/2.ª \(BE\)](#) – Pela inclusão de medidas para a melhoria do estado de conservação da biodiversidade nos planos de cogestão das áreas protegidas. *Rejeitado em 22.07.2021.*

- [Projeto de Resolução n.º 1334/XV/2.ª \(PSD\)](#) – Rever o modelo de cogestão de Áreas Protegidas e introduzir critérios de conservação e redução de riscos. *Rejeitado em 22.07.2021.*

- [Projeto de Resolução n.º 1347/XV/2.ª \(Jocaine Katar Moreira \(Ninsc\)\)](#) – Pela restauração dos ecossistemas e por um modelo de cogestão das áreas protegidas que cumpra com o objetivo de conservação da natureza e da biodiversidade. *Rejeitado em 22.07.2021.*

⁴⁵ Portal oficial do PNUMA.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias

Foi promovida, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), os quais, se emitidos, poderão ser consultados na página [eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito ao ICNF, I. P. e à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ARAGÃO, Alexandra – Direito do ambiente, direito planetário. **Themis**. Coimbra. ISSN 2182-9438. N.º 26/27 (2014), p. 153-181. Cota: RP-205.

Resumo: Este artigo aborda a questão dos problemas ambientais numa perspetiva global na medida em que afetam o Planeta como um todo. A autora apresenta uma nova visão baseada no «Direito Planetário, característico do Antropoceno, um direito *multiversal* que contribui para os chamados “limites do planeta”».

Na sua abordagem holística a autora vai apresentar-nos as novas etapas da proteção ambiental global, os seus fundamentos, a preservação dos limites planetários e as estratégias de preservação dos serviços e funções ecossistémicas. No âmbito das estratégias abordam-se as estratégias internacionais convencionais e as estratégias estaduais normativas onde se insere a *Lei da Reserva Ecológica Nacional* que, segundo a autora, identifica com precisão as principais funções de regulação e suporte dos ecossistemas protegidos (p. 178).

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY - **Protected areas in Europe** [Em linha] : **an overview**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 30 set. 2022]. WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129065&img=14544&save=true>>.

Resumo: Este relatório, sobre as áreas protegidas da Europa, abrange um conjunto de 32 países membros da Agência Europeia do Ambiente. O relatório inicia-se com uma abordagem histórica às áreas protegidas, bem como às estratégias políticas e regras com que são governadas nos dias de hoje no sentido da proteção da biodiversidade. Os autores identificam os diversos benefícios que as áreas protegidas nos podem trazer, também do ponto de vista financeiro (quais os benefícios, onde se encontram e quem beneficia com eles). Vão ser analisadas as diferentes áreas europeias naturais protegidas, sua biodiversidade e as razões de declínio desta biodiversidade. O relatório apresenta, ainda, as diversas designações (denominações) e formas de gestão das diferentes áreas protegidas, correspondendo a modelos nacionais que diferem entre si. Um dos pontos é dedicado à governança e gestão das áreas protegidas (p. 61).

FONSECA, Catarina Isabel Marques da - **Áreas protegidas resilientes e a importância do sistema de governança em Portugal** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 30 set. 2022]. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134031&img=21109&save=true>>.

Resumo: A tese de doutoramento desenvolve uma investigação que teve como objetivo «perceber como podem as áreas protegidas ser (mais) resilientes, focando-se no contributo do sistema de governança, determinante do modo como os utilizadores interagem com os recursos. O estudo foi centrado na tipologia 'parque natural', onde a presença humana existente implica mais interações e potenciais conflitos, tomando como casos de estudo o Parque Natural da Serra da Estrela e o Parque Natural de Sintra-Cascais». Nas suas conclusões a autora indica como principal ponto fraco do sistema de governança «o distanciamento da entidade gestora da área protegida, que atualmente não apresenta estruturas locais com poder de decisão (...)», entre outras.

MAMEDE, Ricardo Paes ; Silva, Pedro Adão e - **O estado da Nação e as políticas públicas 2019** [Em linha] : **menos reformas, melhores políticas**. Lisboa : IPPS-ISCTE, 2019. [Consult. 30 set. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/imglinks.jsp?bib=127802&profile=bar#>>.

Resumo: Este relatório, o primeiro de uma série de relatórios que o Instituto para as Políticas Públicas e Sociais pretende apresentar anualmente no âmbito do debate na Assembleia da República sobre o Estado da Nação, visa «contribuir para um debate mais informado e sustentado sobre as políticas públicas em Portugal, que potencie uma discussão no espaço público mais elucidativa e produtiva». O relatório aborda os seguintes temas: educação e formação, saúde, cultura, ciência e tecnologia, ambiente, território, desigualdades, emprego, produtividade, finanças públicas, administração pública, defesa e democracia. O capítulo dedicado ao ambiente (p. 30), da autoria de Catarina Roseta Palma, avalia o impacto das políticas ambientais em Portugal, realçando que Portugal é um dos países com maior ambição no que diz respeito ao combate às alterações climáticas. Partindo do relatório da Comissão Europeia sobre políticas ambientais portuguesas a autora aponta os problemas que se levantam com as áreas protegidas (p. 32-33), referindo que o problema ambiental não se esgota nas áreas protegidas.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Biodiversidade** [Em linha] : **folha informativa**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2011. [Consult. 30 set. 2022]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=109445&img=6482&save=true>>.

Resumo: Esta folha informativa da DILP visa dar apoio à realidade da biodiversidade em termos europeus e em Portugal. Vão ser abordados os seguintes temas: biodiversidade, ecossistemas e economia; a ONU e o Ano Internacional da Biodiversidade; políticas europeias; legislação portuguesa; proteção da biodiversidade: alguns números (análise numérica de perda de biodiversidade, espécies em extinção e alterações de ecossistemas).

SCHMIDT, Luísa [et. al.] - **Áreas protegidas** [Em linha] : **que modelo de gestão?**. Lisboa : Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2017. [Consult. 2 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134030&img=21107&save=true>>.

Resumo: Em 2017 o Observatório de Ambiente, Território e Sociedade (Observa) do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e o Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável organizaram, a 22 de Maio de 2017, o Seminário “Áreas Protegidas: Que Modelo de Gestão?”. Este *policy brief* expõe o quadro legal e administrativo das Áreas Protegidas, sistematiza as conclusões do Seminário e lista algumas recomendações/contributos para um futuro modelo de governança e gestão das Áreas Protegidas em Portugal.

SCHMIDT, Luísa – **Portugal : ambientes de mudança : erros, mentiras e conquistas**. Lisboa : Temas e Debates, 2016. 433 p. ISBN 978-989-644-418-1. Cota: 52 – 21/2017.

Resumo: A autora analisa os últimos 25 anos de mudanças no país na área da proteção ambiental. Relata a emergência das questões ambientais nos debates e na vida social portuguesa e as transformações vividas pela área do ambiente a partir de 1990. O capítulo 7 – *Conservação da natureza, floresta e biodiversidade* – é dedicado aos parques naturais, às áreas protegidas, sua conceção e gestão. Na opinião da autora «não foi ainda possível evitar a secundarização sistemática dos valores da natureza sob todos os outros, tal como não foi possível obstar ao desenvolvimento educativo nesta área, nem à demissão do Estado das suas funções de soberania também nesta matéria». Acrescenta ainda que a reorganização administrativa das áreas protegidas, ocorrida em 2007, foi muito negativa, acabando com a figura de diretor de cada área e criando agrupamentos de áreas congéneres, mas que são geograficamente distantes.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **O reexame da aplicação da política ambiental 2019** [Em linha] : **relatório sobre Portugal**. Bruxelas : União Europeia, 2019.

[Consult. 9 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129065&img=14544&save=true>>.

Resumo: Relatório de acompanhamento da evolução das políticas ambientais em Portugal no cumprimento do recomendado pela política ambiental da União Europeia 2019. O relatório encontra-se dividido em duas grandes áreas: uma que avalia as evoluções através dos diferentes temas ambientais (energia verde, alterações climáticas, gestão de resíduos, defesa da biodiversidade, água, etc...) e uma segunda área que analisa os instrumentos de execução das políticas ambientais como o reforço da governação, entre outras.

WORBOYS, Graeme L. [et. al.] - **Protected area governance and management** [Em linha]. Camberra : Australian National University, 2015. [Consult. 3 out. de 2022]. Disponível em WWW<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=138617&img=27318&save=true>>.

Resumo: Esta obra, dedicada ao planeamento e gestão das áreas protegidas, pretende ser um guia para os profissionais e decisores com responsabilidade sobre as áreas protegidas. Visa o desenvolvimento de *skills* de planeamento, gestão e governança de sistemas de áreas protegidas, contribuindo para o desenvolvimento do *Target 11* definido pela *Convention on Biological Diversity* (CBD), das Nações Unidas, que estabelece um conjunto de metas a atingir no âmbito da conservação da biodiversidade terrestre e marinha e da constituição das áreas protegidas com essa função. A obra desenvolve-se ao longo de 29 capítulos, que abordam os conceitos ligados ao desenvolvimento das áreas protegidas: planeamento, gestão, valores, benefícios governança, desenvolvimento de capacidades, liderança, gestão do conhecimento, herança cultural, geodiversidade e biodiversidade, entre outros. Os autores concluem alertando para a necessidade de melhorar a gestão das áreas protegidas, pois a perda de biodiversidade na terra mantém-se em crescimento, embora as áreas tenham sido criadas. As escolhas de governação são essenciais nesta gestão e deverão ser norteadas pela integridade ética, bem como pela obtenção efetiva de resultados.

Diversificar o sistema de áreas protegidas em cada país, para incluir áreas geridas pelo governo e conservadas e protegidas pelas comunidades locais e áreas co-governadas, tem uma grande eficácia. No entender dos autores é preciso garantir, ainda, que as áreas protegidas sejam governadas de acordo com os princípios de legitimidade, equidade, participação, transparência e respeito pelos direitos locais, de forma a aumentar a qualidade e eficácia destas áreas.

ANEXO

<u>Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto</u>	<u>PJL n.º 310/XV/1ª (PSD)</u>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Modelo de cogestão de áreas protegidas</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RJCNB, é instituído um modelo de cogestão a adotar para cada uma das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos do presente decreto-lei, que tem por objetivos:</p> <p>a) Criar uma dinâmica partilhada de valorização da área protegida, tendo por base a sua sustentabilidade nas dimensões política, social, económica, ecológica, territorial e cultural e incidindo especificamente nos domínios da promoção, sensibilização e comunicação;</p> <p>b) Estabelecer procedimentos concertados que visem um melhor desempenho na salvaguarda dos valores naturais e na resposta às solicitações da sociedade, através de uma maior articulação e eficiência das interações entre o ICNF, I. P., os municípios e demais entidades públicas competentes;</p> <p>c) Gerar uma relação de maior proximidade aos cidadãos e às entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da área protegida.</p> <p>2 - O modelo de cogestão a adotar pressupõe:</p> <p>a) A participação dos municípios e dos representantes das entidades relevantes para a promoção do desenvolvimento sustentável da respetiva área protegida;</p> <p>b) O cumprimento dos princípios e das normas legais e regulamentares aplicáveis às áreas protegidas, em especial as previstas no RJCNB e na ENCNE 2030.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Modelo de cogestão de áreas protegidas</p> <p>1. [...]</p> <p>a. [...]</p> <p>b. [...]</p> <p>c. [...]</p> <p>(NOVO) d. Assegure os objetivos de conservação da natureza e de proteção biodiversidade, contribuindo para o restauro dos ecossistemas e para a vitalidade ecológica das áreas protegidas.</p> <p>(NOVO) e. Contribua para a resiliência do território e para uma gestão efetiva de riscos naturais, com especial destaque para os incêndios rurais, reforçando a coordenação e a articulação institucional.</p> <p>2. [...]</p> <p>a. [...]</p> <p>b. [...]</p> <p>(NOVO) c. A nomeação de um diretor executivo que assume funções e</p>

	<p>responsabilidades de gestão em cada área protegida, em articulação direta com as demais instituições e órgãos de cogestão.</p> <p>(NOVO) d. A existência de um orçamento autónomo destinado a assegurar as despesas anuais de gestão e funcionamento da área protegida, incluindo uma dimensão plurianual destinada a investimentos de médio e longo prazo, assegurando a sustentabilidade financeira das intervenções de conservação da natureza, restauro dos ecossistemas ou redução de riscos de incêndio.</p>
<p align="center">Artigo 10º Estrutura de apoio à comissão de cogestão</p> <p>1 - No exercício das suas funções a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades nela representadas e coordenada pelo responsável que o ICNF, I. P., designe para o efeito.</p> <p>2 - A coordenação da estrutura de apoio é desempenhada em tempo integral.</p>	<p align="center">Artigo 10.º Estrutura de apoio à comissão de cogestão</p> <p>1. (ALTERAÇÃO) No exercício das suas funções a comissão de cogestão é coadjuvada por uma estrutura de apoio constituída pelos técnicos designados para o efeito por cada uma das entidades nela representadas e coordenada pelo responsável que o ICNF, I. P., designe para o efeito por um diretor executivo que a comissão designará, entrando em funções após aprovação do conselho estratégico.</p> <p>2. (ALTERAÇÃO) A coordenação da estrutura de apoio é desempenhada em tempo integral pelo diretor executivo em colaboração com a equipa técnica garantindo uma gestão de proximidade em permanência na Área Protegida.</p> <p>3. (NOVO) O diretor executivo exerce funções durante um mandato de três anos, podendo ser renovável por mais dois períodos de igual duração, após avaliação favorável de desempenho no final de cada período e aprovação pelos órgãos de cogestão.</p> <p>4. (NOVO) O diretor executivo pode pertencer aos quadros técnicos do ICNF I. P. ou de outra instituição representada na comissão de cogestão, podendo também ser recrutado externamente por</p>

	<p>procedimento concursal, devendo possuir um currículo de elevado mérito técnico e científico face às competências a exercer.</p> <p>5. (NOVO) O diretor executivo é equiparado a um cargo de direção intermédia de 1.º grau do ICNF, I. P, com remuneração base correspondente a 90 % da remuneração base do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P.</p> <p>6. (NOVO) O diretor executivo assegura também uma estreita articulação com o respetivo diretor regional do ICNF I.P. e com o diretor regional adjunto responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais.</p>
<p align="center">Artigo 11º Competências do conselho estratégico no âmbito da cogestão da área protegida</p> <p>1 - Compete ao conselho estratégico no âmbito específico da cogestão da área protegida:</p> <p>a) Apreciar e emitir parecer prévio sobre o plano de cogestão da área protegida, incluindo os indicadores de realização propostos;</p> <p>b) Apreciar e emitir parecer sobre o plano anual de atividades e orçamento, bem como sobre o relatório de execução de atividades anual relativo à cogestão da área protegida;</p> <p>c) Apreciar quaisquer outros instrumentos ou assuntos relativos à cogestão da área protegida que lhe sejam submetidos pela comissão de cogestão;</p> <p>d) Apoiar a comissão de cogestão na identificação dos instrumentos e linhas de financiamento de apoio à execução do plano de cogestão da área protegida, bem como dos potenciais beneficiários;</p> <p>e) Identificar e analisar problemas que revelam natureza sistémica e que afetam a área protegida, propondo soluções e elaborando recomendações à comissão de cogestão;</p>	<p align="center">Artigo 11.º Competências do conselho estratégico no âmbito da cogestão da área protegida</p> <p>1. [...]</p> <p>a. [...]</p> <p>b. [...]</p> <p>c. [...]</p> <p>d. [...]</p> <p>e. [...]</p>

<p>f) Apoiar a execução de medidas e ações do Plano de Cogestão da área protegida, nomeadamente através do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - O regulamento interno do Conselho Estratégico pode prever secções especializadas em função dos setores de atividades relevantes para o desenvolvimento sustentável da área protegida.</p>	<p>f. [...]</p> <p>g. (NOVO) Aprovar a nomeação do diretor executivo após avaliação do mérito curricular e do seu desempenho em mandato anterior no caso de renomeação.</p> <p>2. [...]</p>
--	--

<u>Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março</u>	<u>PJL n.º 310/XV/1ª (PSD)</u>
<p>Artigo 6.º Conselho diretivo</p> <p>1 - O conselho diretivo é composto por um presidente, um vice-presidente e seis vogais, recrutados por concurso, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, sendo cinco dos vogais simultaneamente responsáveis por cada uma das cinco direções regionais e um vogal responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais.</p> <p>2 - Os vogais responsáveis pelas direções regionais são designados diretores regionais.</p> <p>3 - Os membros do conselho diretivo do ICNF, I. P., são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestor público, auferindo as remunerações e despesas de representação previstas respetivamente para presidente, vice-presidente e vogal de empresa do grupo C nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.</p> <p>4 - Sem prejuízo das competências conferidas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo do ICNF, I. P.:</p> <p>a) Dirigir os serviços centrais e desconcentrados do ICNF, I. P., promovendo a coerência, uniformização</p>	<p>Artigo 6.º Conselho diretivo</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>

e a simplificação de processos e de procedimentos;

b) Garantir o exercício dos poderes do ICNF, I. P., nos termos da lei, em especial, enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e autoridade florestal nacional;

c) Atuar em nome do ICNF, I. P., junto de entes nacionais e internacionais, designadamente assegurando contactos institucionais, a respetiva representação em comissões, grupos de trabalho ou outras atividades;

d) Celebrar acordos de cooperação ou colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei;

e) Deliberar sobre a elaboração periódica de relatórios técnico-científicos sobre o estado das áreas protegidas, das florestas e dos seus recursos;

f) Definir as orientações e coordenar programas e ações de interesse nacional em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, do bem-estar dos animais de companhia, das florestas e recursos florestais;

g) Propor os preços pelos bens produzidos e pelos serviços técnicos ou administrativos prestados pelo ICNF, I. P.;

h) Determinar os termos dos incentivos para o investimento nos centros de recolha oficial e do apoio para a melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, bem como para as campanhas de identificação, esterilização e ações de sensibilização para os benefícios da esterilização de animais de companhia;

i) Definir as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos e o funcionamento dos centros de recolha oficial;

j) Aprovar os planos de controlo previstos no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional;

k) Assegurar o funcionamento do Sistema de Informação de Animais de Companhia e as demais competências neste domínio previstas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual;

l) Assegurar o licenciamento de parques zoológicos, nomeadamente jardins zoológicos, delfinários, aquários, oceanários, reptilários, parques ornitológicos e parques safari ou outras instalações similares, assim como dos centros de recolha, reservas e viveiros de fauna cinegética;

m) Garantir o registo nacional de licenças, alvarás ou outras autorizações de funcionamento, nomeadamente, relativas a alojamento para hospedagem de animais de companhia, conforme definido no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

n) Coordenar, planear e avaliar a atividade de fiscalização e de vigilância da competência do ICNF, I. P., bem como assegurar a interligação com as restantes entidades com competência fiscalizadora no domínio da conservação da natureza e das florestas e recursos florestais;

o) Nomear os representantes do ICNF, I. P., nas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, assegurando a representação regional nas entidades intermunicipais e municipais de defesa da floresta e de proteção civil, garantindo o apoio aos dispositivos de combate, vigilância e fiscalização no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, nas estruturas desconcentradas de Proteção Civil bem como designar os representantes nos centros de coordenação distrital de proteção civil e assegurar as competências regionais;

p) Instaurar e decidir processos de contraordenação para que o ICNF, I. P., seja competente, nomear os respetivos instrutores, aplicar coimas e as sanções

<p>acessórias que ao caso couberem e, no mesmo âmbito, aceitar o pagamento voluntário ou em prestações, nos termos legais, declarar a extinção do procedimento quando o mesmo não possa prosseguir e remeter o processo ao Ministério Público em caso de impugnação judicial sempre que a decisão final proferida seja mantida;</p> <p>q) Praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições do ICNF, I. P.</p> <p>5 - As reuniões do conselho diretivo são presenciais ou com recurso a meios telemáticos.</p> <p>6 - Compete aos cinco vogais do conselho diretivo do ICNF, I. P., responsáveis pelas direções regionais, nas respetivas áreas territoriais, garantir o cumprimento dos objetivos e dos resultados esperados nos respetivos serviços e assegurar a execução das políticas e medidas de forma contextualizada e numa lógica de proximidade, promovendo a cooperação institucional, a coerência com a estratégia e atribuições do ICNF, I. P., e garantindo a interlocução com a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), no domínio da gestão de fogos rurais.</p> <p>7 - Compete, ainda, aos cinco vogais do conselho diretivo do ICNF, I. P., nas respetivas áreas territoriais, sem prejuízo de outras competências que possam ser delegadas pelo conselho diretivo:</p> <p>a) Garantir a elaboração, revisão e alteração dos instrumentos de gestão territorial e promover a qualidade das práticas de intervenção nos diferentes domínios de atuação;</p> <p>b) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento dos serviços, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo conselho diretivo com vista a garantir coerência, uniformização e simplificação de processos e de</p>	<p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>a. [...]</p> <p>b. [...]</p>
---	---

procedimentos e assegurando a proximidade, a interlocução institucional e a construção de parcerias na gestão do território e na implementação de políticas e medidas;

c) Gerir as matas nacionais e demais espaços florestais que se encontram sob a sua gestão e autorizar a exploração de recursos florestais nessas áreas, dentro dos limites e condições previstas na lei;

d) Gerir as áreas classificadas, de forma autónoma ou partilhada, incluindo a prática dos atos administrativos previstos na legislação em vigor, garantindo a necessária articulação com outras entidades, em especial com a DGRM e o IPMA, I. P., no que se refere à gestão de áreas classificadas marinhas imediatamente adjacentes à linha de costa, que sejam continuidade de áreas classificadas do espaço terrestre, e apoiar a gestão das áreas de âmbito regional ou local;

e) Representar a direção regional, assinar todo o expediente e correspondência no âmbito da gestão corrente das áreas e unidades orgânicas que lhes estão afetas, com exceção da dirigida a órgãos de soberania, a membros do Governo e respetivos gabinetes e a instituições europeias e internacionais;

f) Articular e coordenar, no âmbito das suas competências, com outros serviços e organismos da Administração Pública, com exceção de gabinetes governamentais, das diversas inspeções-gerais, dos tribunais e do Tribunal de Contas;

g) Autorizar deslocações em serviço dentro do território nacional, em qualquer meio de transporte com exceção de meio aéreo, bem como as despesas associadas a todas as deslocações, designadamente ajudas de custo, antecipadas ou não, despesas de transporte e despesas de alojamento e refeições dos trabalhadores;

c. [...]

d. (ALTERAÇÃO) Gerir **Supervisionar a gestão das áreas classificadas em articulação com os diretores executivos nomeados pelas comissões de cogestão, de forma autónoma ou partilhada,** incluindo a prática dos atos administrativos previstos na legislação em vigor, garantindo a necessária articulação com outras entidades, em especial com a DGRM e o IPMA, I. P., no que se refere à gestão de áreas classificadas marinhas imediatamente adjacentes à linha de costa, que sejam continuidade de áreas classificadas do espaço terrestre, e apoiar a gestão das áreas de âmbito regional ou local;

e. [...]
[...]

h) Autorizar a inscrição e a participação dos dirigentes intermédios, bem como dos trabalhadores a eles afetos, em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios, ações de formação ou noutras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

i) Aprovar os autos de marca e outras avaliações de produtos florestais e autorizar, nos termos da lei e em obediência às orientações superiormente aprovadas, a alienação de material lenhoso, cortiça ou outros produtos florestais, até ao montante determinado por deliberação do conselho diretivo, incluindo todos os atos relativos à execução do contrato, bem como definir o preço de alienação a praticar dentro dos limites definidos pelas orientações de serviço;

j) Determinar a liberação, reforço ou quebra de eventuais cauções prestadas, verificados os correspondentes condicionalismos legais e contratuais;

k) Autorizar cedências de material lenhoso aos compartes das unidades baldio, desde que autorizadas pelos órgãos de gestão dos baldios e de acordo com as orientações de serviço superiormente estabelecidas;

l) Acompanhar a atividade e provar os planos e os relatórios de atividade anual das equipas de sapadores florestais, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro;

m) Nomear os representantes do ICNF, I. P., para as comissões de acompanhamento dos instrumentos de gestão do território e garantir, na elaboração, revisão e alteração destes instrumentos, a integração dos objetivos das políticas e programas e planos de conservação da natureza e ordenamento da floresta;

n) Nomear representantes do ICNF, I. P., para os processos de avaliação ambiental (avaliação ambiental estratégica, avaliação de impacto ambiental e avaliação de incidências

ambientais) e emitir todos os pareceres solicitados no âmbito da avaliação ambiental, incluindo a pós-avaliação;

o) Nomear os representantes do ICNF, I. P., para as conferências decisórias dos pedidos de regularização dos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que instituiu um regime excecional e transitório para a uniformização do procedimento de regularização;

p) Emitir pareceres ao abrigo do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, dos instrumentos de gestão territorial e respetivos regulamentos de gestão e do regime jurídico da Rede Natura 2000, e demais legislação florestal aplicável;

q) Emitir licenças, pareceres e autorizações no âmbito do turismo de natureza, das atividades de animação turística, desportiva, de visitação e de captação de imagens para fins comerciais ou publicitários nas áreas classificadas, matas nacionais e outras áreas, sob gestão do ICNF, I. P.;

r) Instruir e decidir os procedimentos de verificação de prejuízos causados por espécies protegidas, no âmbito do quadro normativo em vigor;

s) Aprovar os planos de gestão florestal de explorações florestais e agroflorestais privadas;

t) Praticar os atos cuja competência incumba ao ICNF, I. P., nos termos previstos no regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, à exceção dos projetos de compensação, previstos no artigo 3.º-B;

u) Aplicar o Regime Florestal e procedimentos relativos à legislação dos baldios, incluindo o regime de cogestão de áreas comunitárias;

v) Autorizar, no âmbito dos processos relativos a espécies protegidas, nomeadamente sobreiro e azinheira, os pedidos de podas, a extração antecipada de cortiça, a exploração em talhadia e o abate de árvores secas, decrépitas, doentes, ou das que estejam em excesso de densidade ou, ainda, das que, embora apresentando estado vegetativo capaz, e não inseridas em povoamentos, as circunstâncias assim o recomendem;

w) Licenciar o corte, arranque, esmagamento ou inutilização de azevinhos espontâneos e emitir declarações sobre azevinhos cultivados, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro;

x) Praticar os atos cuja competência incumba ao ICNF, I. P., nos termos do regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da atividade cinegética, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, à exceção do reconhecimento do direito à não caça e da constituição de zonas de caça nacionais, municipais, turísticas e associativas;

y) Praticar os atos cuja competência incumba ao ICNF, I. P., nos termos do regime jurídico aplicável ao ordenamento e à gestão sustentável dos recursos aquícolas e às atividades da pesca e da aquicultura em águas interiores, ao abrigo da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro;

z) Exercer o direito de queixa relativamente a crimes cometidos contra bens do património do Estado sob gestão do ICNF, I. P., bem como os ocorridos em matas comunitárias sob administração pública e, bem assim, requerer a constituição do ICNF, I. P., como assistente nas correspondentes ações penais, praticando os demais atos e assinar tudo o que, nesse âmbito e dentro dos limites das atribuições e

competências do ICNF, I. P., seja necessário para a reposição dos interesses patrimoniais ofendidos;

aa) Autorizar a realização de despesa com aquisição de bens e serviços até ao montante máximo de (euro) 100 000, IVA excluído, nos termos da lei.

bb) Coordenar e promover os planos e programas de controlo relativos a animais de companhia em articulação com as autarquias locais no âmbito das suas competências;

cc) Elaborar um relatório anual sobre a situação ao nível nacional, referente ao ano anterior de atividade, dos centros de recolha oficial de animais de companhia, com base nos dados relativos à sua gestão publicitados nos termos da lei;

dd) Promover formação, através de especialistas de reconhecido mérito académico ou profissional, nas áreas de avaliação do bem-estar, proteção penal e contraordenacional e perícia médico-veterinária legal e forense relativamente a animais de companhia;

ee) Cooperar com as autarquias locais, e demais entidades competentes, em matéria de bem-estar dos animais de companhia, nomeadamente em ações de inspeção, controlo e fiscalização;

ff) Receber a mera comunicação prévia relativa a alojamento para hospedagem de animais de companhia, nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

gg) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nos termos do artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

hh) Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

ii) Instruir os processos de contraordenação em matéria da detenção e do bem-estar dos animais de

<p>companhia previstos nos Decretos-Leis n.os 276/2001, de 17 outubro, na sua redação atual, e 314/2003, de 17 de dezembro;</p> <p>jj) Cobrar as taxas relativas aos atos e serviços prestados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.</p> <p>8 - Os diretores regionais podem delegar poderes, com a faculdade de subdelegação.</p>	<p>jj. [...]</p> <p>8. (ALTERAÇÃO) Os diretores regionais podem delegar poderes, com a faculdade de subdelegação, nos diretores executivos das áreas protegidas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9º Conselhos estratégicos das áreas protegidas</p> <p>1 - Os conselhos estratégicos das áreas protegidas são órgãos de natureza consultiva, de apoio ao planeamento e gestão, que funcionam junto das áreas protegidas de interesse nacional e integram:</p> <p>a) O diretor regional do ICNF, I. P., com responsabilidade na gestão da respetiva área protegida;</p> <p>b) Representantes designados pelas instituições científicas e especialistas de mérito comprovado nos domínios da conservação da natureza e da biodiversidade;</p> <p>c) Representantes designados pelos serviços da administração central, câmaras municipais, juntas de freguesia e organizações não-governamentais de ambiente;</p> <p>d) Representantes designados pelas entidades associativas e empresariais dos setores de atividade socioeconómica considerados relevantes no contexto da área protegida.</p> <p>2 - Os membros referidos na alínea d) do número anterior não podem ser em número superior a metade do total de elementos que compõem o conselho estratégico.</p> <p>3 - À exceção do membro previsto na alínea a) do n.º 1, a designação dos membros de cada conselho estratégico efetua-se mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Conselhos estratégicos das áreas protegidas</p> <p>1. [...]</p> <p>a. (ALTERAÇÃO) O diretor regional do ICNF, I. P., com responsabilidade na gestão supervisão da respetiva área protegida;</p> <p>b. (NOVO) O diretor executivo com responsabilidade na cogestão da respetiva área protegida;</p> <p>c. [anterior b]</p> <p>d. [anterior c]</p> <p>e. [anterior d]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p>

<p>conservação da natureza e biodiversidade.</p> <p>4 - Compete aos conselhos estratégicos:</p> <p>a) Eleger o respetivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;</p> <p>b) Contribuir para a elaboração do Plano de Ação para a Conservação da Natureza e Biodiversidade.</p> <p>c) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento com incidência na respetiva área protegida;</p> <p>d) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades;</p> <p>e) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da área protegida;</p> <p>f) Apreciar e dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a área protegida.</p> <p>5 - Nas reuniões dos conselhos estratégicos podem acompanhar o representante do ICNF, I. P., sem direito a voto, mais duas pessoas, cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.</p> <p>6 - Os membros dos conselhos estratégicos não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer remuneração ou abono.</p>	<p>4. [...]</p> <p>a. [...]</p> <p>b. [...]</p> <p>c. [...]</p> <p>d. [...]</p> <p>f. [...]</p> <p>g. (NOVO) Aprovar a nomeação do diretor executivo após avaliação do mérito curricular e do seu desempenho em mandato anterior no caso de renomeação.</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p>
<p>Artigo 15^o-A</p> <p>Área de gestão de fogos rurais</p> <p>1 - O ICNF, I. P., integra uma estrutura funcional dedicada à área da gestão de fogos rurais.</p> <p>2 - Os serviços que integram a área da gestão de fogos rurais do ICNF, I. P., dependem funcionalmente do vogal responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, conforme previsto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º</p> <p>3 - Cada diretor regional é assessorado por um diretor regional adjunto responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, designados em regime de comissão de serviços.</p>	<p>Artigo 15.º-A</p> <p>Área de gestão de fogos rurais</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. (ALTERAÇÃO) Cada diretor regional é assessorado por um diretor regional adjunto responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, designado em regime de comissão de serviços, articulando-se ambos com os</p>

<p>4 - A área de gestão de fogos rurais inclui ainda núcleos de coordenação sub-regional, correspondentes a uma distribuição territorial equivalente às NUT III, sob coordenação de chefes de núcleo num número máximo de 18, podendo ser responsáveis por mais de um núcleo em simultâneo, e por peritos coordenadores, peritos e peritos juniores, sendo a dotação máxima de cada categoria de perito fixada nos estatutos do ICNF, I. P., através de portaria, não podendo ultrapassar um total de 37.</p> <p>5 - São cargos de direção intermédia de 1.º grau do ICNF, I. P., para a área da gestão dos fogos rurais, os diretores regionais adjuntos e o diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais.</p> <p>6 - A remuneração base do diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais e dos diretores regionais adjuntos corresponde a 90 % e a 85 %, respetivamente, da remuneração base do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P.</p> <p>7 - As despesas de representação dos cargos de direção identificados no n.º 5 são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P., nos seguintes termos:</p> <p>a) Diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais: 30 %;</p> <p>b) Diretores regionais adjuntos: 25 %.</p> <p>8 - Os coordenadores dos núcleos sub-regionais são equiparados para efeitos remuneratório a dirigentes intermédios de 1.º grau.</p> <p>9 - Os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores são remunerados de acordo com os seguintes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas:</p> <p>a) Peritos-coordenadores: nível 47;</p> <p>b) Peritos: nível 43;</p> <p>c) Peritos-juniores: nível 28.</p> <p>10 - Os dirigentes da área de gestão de fogos rurais, bem como os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores,</p>	<p>diretores executivos das áreas protegidas que supervisionam para efeitos de prevenção e combate a incêndios.</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. [...]</p> <p>8. [...]</p> <p>9. [...]</p> <p>10. [...]</p>
---	---

<p>são designados pelo conselho diretivo em regime de comissão de serviço por um período de três anos, de entre trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>11 - Podem ser designados chefes de núcleo sub-regional, peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores de entre trabalhadores sem vínculo de emprego público previamente constituído, até um máximo de um terço dos chefes de núcleo sub-regional, dos peritos-coordenadores, dos peritos e dos peritos-juniores em exercício de funções em cada momento.</p> <p>12 - Em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei sobre os cargos dirigentes dos serviços que constituem a área de gestão de fogos rurais é aplicável o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.</p> <p>13 - Aos peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.</p>	<p>11. [...]</p> <p>12. [...]</p> <p>13. [...]</p>
--	--